

PARECER 003/2025
PROJETO DE LEI 010/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

I - RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à análise do **Projeto de Lei nº 010/2025**, de autoria do Vereador **Carlos Alexandre Almeida Silva**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais, de propriedade ou a serviço do Município de Sanharó.

A proposição estabelece que todos os veículos pertencentes à Administração Pública Municipal, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, sejam identificados com o **Brasão Oficial do Município**, independentemente de serem próprios, locados ou cedidos por contrato. Além disso, prevê regras específicas quanto ao tamanho e posicionamento dos adesivos, proíbe o uso de slogans de gestões específicas e determina a inclusão de informações sobre o órgão responsável e meios de contato para denúncias.

Encaminhado a esta Comissão, o projeto será analisado sob os aspectos de sua **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Após exame detalhado da matéria, esta Comissão **identifica a existência de vício de iniciativa**, o que compromete sua constitucionalidade e inviabiliza sua tramitação. Os fundamentos que sustentam essa conclusão são apresentados a seguir.

1. VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

O projeto em análise interfere diretamente na **organização e gestão administrativa da frota de veículos municipais**, matéria que, nos termos da legislação vigente, **é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Nos termos do **artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal**, a criação de normas que disponham sobre a organização administrativa, estrutura e funcionamento da Administração Pública são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além disso, a **Lei Orgânica do Município de Sanharó** prevê que normas que regulamentem o uso de bens públicos e a estrutura administrativa **devem ser propostas pelo Prefeito**, sendo vedado ao Legislativo impor obrigações administrativas sem sua anuência.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** é pacífica ao afirmar que leis municipais de iniciativa parlamentar que tratam de assuntos da Administração Pública **são inconstitucionais** por afrontarem a separação dos poderes. Assim, qualquer norma que discipline o uso dos veículos da frota municipal deve ser de iniciativa do **Poder Executivo**, não podendo partir do Legislativo.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto também viola o **princípio constitucional da separação dos poderes** (artigo 2º da Constituição Federal), pois impõe obrigações à Administração Pública sem a anuência do Chefe do Executivo.

A separação dos poderes é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e estabelece que cada Poder deve atuar dentro de suas competências, sem interferir nas atribuições dos demais. A organização administrativa e o controle dos bens públicos são funções **exclusivas do Executivo**, e qualquer tentativa do Legislativo de normatizar essa matéria configura **ingerência indevida**, tornando a norma inconstitucional.

No presente caso, ao determinar regras específicas para a identificação dos veículos oficiais, o Legislativo está **invadindo a competência do Executivo** e restringindo sua discricionariedade na gestão dos bens públicos. Assim, ainda que o mérito do projeto seja relevante, sua forma de apresentação configura uma violação à Constituição e à Lei Orgânica Municipal.

3. CRIAÇÃO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO

O Projeto de Lei nº 010/2025 impõe ao Executivo Municipal a obrigação de realizar a identificação de toda a frota de veículos públicos, incluindo veículos próprios, alugados e cedidos, bem como a inclusão de informações sobre o órgão responsável e meios de contato.

A implementação dessas medidas **gera impacto financeiro** para a Administração Pública, pois exige gastos com adesivos, mão de obra para aplicação e possível manutenção desses itens.

Além disso, a criação de despesas sem a devida previsão orçamentária **contraria os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro da gestão pública**, o que reforça a inadequação da proposta. Segundo o entendimento consolidado do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, leis municipais que impõem despesas ao Executivo sem previsão no orçamento são consideradas **inconstitucionais**, pois ferem o princípio da legalidade orçamentária.

Dessa forma, além do **vício de iniciativa**, o projeto apresenta uma **interferência indevida na gestão financeira do Município**, tornando-se incompatível com as normas de direito financeiro e administração pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 010/2025**, uma vez que a matéria é de **competência exclusiva do Poder Executivo** e apresenta **vício de iniciativa**, o que compromete sua constitucionalidade e legalidade.

Ary Sérgio da Silva
Presidente

Ronaldo Silva Leite
Vice-presidente

Iran Batista Silva
Secretário